



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000387407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121450-78.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., são apelados CINTHIA ALVES e MARCELO MAGNO PLESSMANN PRAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1121450-78.2023.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 9ª Vara Cível

Juiz: Rodrigo Galvão Medina

Apelante: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Apelados: Cinthia Alves e Marcelo Magno Plessmann Prais

COMPRA E VENDA DE PASSAGEM AÉREA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, a apelante ficou-se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez declarado deserto o recurso de apelação, daí advém a elevação da verba honorária de responsabilidade da autora a 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Voto nº 59.253

Visto.

1. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta por CINTHIA ALVES e MARCELO MAGNO PLESSMANN PRAIS em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.500,00, a título

de indenização por danos morais, com atualização monetária desde a prolação da sentença, bem como do valor de R\$ 398,00, a título de indenização por danos materiais, a ser atualizado a partir do desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação, além das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, pleiteando a concessão do benefício da gratuidade judicial. Sustenta que foi deferida a sua recuperação judicial, de modo que, *“se a empresa for compelida a emitir passagens, especialmente após o pedido de recuperação judicial que foi acatado pela vara especializada, inviabilizaria a satisfação dos créditos dos credores prioritários, especialmente dos trabalhistas e dos fiscais, fato este que teria consequência direta nos interesses de todos os consumidores credores da empresa.* (fl. 206/207). Além disso, *“os valores discutidos sobre o produto adquirido pelo autor encontram-se habilitado ou deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial”* (fl. 207). Além disso, realizou todos os esforços para a emissão do pedido na modalidade PROMO, contudo, diante do aumento brusco dos pontos requeridos pelas companhias aéreas para a emissão dos pedidos e a desvalorização de cada ponto, não será possível a emissão desses pedidos. Houve desequilíbrio contratual superveniente, tornando necessária a resolução do negócio. Não se nega a restituir o valor ao consumidor, apenas busca uma forma menos onerosa e lesiva para as partes, ofertando a restituição com valores de atualização maiores que a prática do mercado. Por fim, aduz que o mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável, ressaltando que o valor arbitrado é excessivo.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido.

É o relatório.

2. Constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do requerimento de gratuidade judicial.

Seguiu-se o indeferimento do pleito e a fixação de prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 417/418).

Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fl. 420).

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da autora a 12% sobre o valor atualizado da condenação.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço do recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator